

CONTRIBUIÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL À CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE¹

Micaela Ferreira Viana², Juliana Maria Fachineto³, Vidica Bianchi⁴, Roberto Carbonera⁵, Stela de Almeida Pozzobon⁶, Gisele Coelho Boing⁷

¹ Trabalho apresentado como atividade final da disciplina Direito Ambiental do Programa de Pós Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal de Santa Maria- UFSM, modalidade EAD, concluída no ano de 2019..

² Mestranda do Programa de Pós Graduação em Sistemas Ambientais e Sustentabilidade UNIJUI, bolsista UNIJUI e voluntária no Projeto Energia Amiga UNIJUI. Email: micaela.viana@sou.unijui.edu.br.

³ Bióloga, doutora, professora do Programa de Pós-Graduação em Sistemas Ambientais e Sustentabilidade/ UNIJUI. Email: juliana.fachineto@unijui.edu.br

⁴ Professora orientada; Professora de Pós Graduação Strictu Sensu em Sistemas Ambientais e Sustentabilidade da UNIJUI. E-mail: vidica.bianchi@unijui.edu.br

⁵ Professor orientador; Professor de Pós Graduação Strictu Sensu em Sistemas Ambientais e Sustentabilidade da UNIJUI e Coordenador do Grupo de Pesquisa Ambiente, Sociedade e Sustentabilidade. E-mail: carbonera@unijui.edu.br

⁶ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sistemas Ambientais e Sustentabilidade – UNIJUI, Ijuí/RS – Bolsista PROSUC/CAPES, E-mail: stela.pozzobon@unijui.edu.br

⁷ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sistemas Ambientais e Sustentabilidade – UNIJUI, Ijuí/RS – Bolsista UNIJUI, E-mail: gisele.boing@sou.unijui.edu.br

RESUMO

O direito ambiental é um ramo relativamente recente do direito que surgiu através da necessidade do homem proteger a si mesmo, o próximo e o ambiente em que vive das possíveis degradações que suas atividades laborais ou quaisquer outras formas de interação entre ele e a natureza viessem a provocar nesta última. Pensando sob essa ótica, esse trabalho foi elaborado visando conceituar os princípios que regem o direito ambiental e como esses colaboram com a preservação do meio ambiente, bem como auxiliam em nosso papel como multiplicadores ambientais. Os resultados revelam que a literatura científica é unânime ao defender o direito ambiental como segurança e reafirmação das iniciativas de proteção ambiental, bem como um pilar na busca da garantia da preservação dos recursos naturais às gerações futuras.

Palavras-chave: Direito ambiental. Preservação ambiental. Cidadania.

ABSTRACT

Environmental law is a relatively recent branch of law that emerged through man's need to protect himself, his neighbor and the environment in which he lives from the possible degradations that his work activities or any other forms of interaction between him and nature could cause. provoke in the latter. Thinking from this point of view, this work was designed to conceptualize the principles that govern environmental law and how they collaborate with the preservation of the environment, as well as help in our role as environmental multipliers. The results reveal that the scientific literature is unanimous in defending environmental law as security and reaffirmation of environmental protection initiatives, as well as a pillar in the quest to guarantee the preservation of natural resources for future generations.

Keywords: Environmental law. Environmental preservation. Citizenship.

INTRODUÇÃO

Segundo Hamilton Magalhães (2018) o direito ambiental é a área do conhecimento jurídico que estuda as interações do homem com a natureza e os mecanismos legais para proteção do meio ambiente. É uma ciência holística que estabelece relações intrínsecas e transdisciplinares entre campos diversos, como antropologia, biologia, ciências sociais, engenharia, geologia e os princípios fundamentais do direito internacional, dentre outros.

Frente à isso, de acordo com a Constituição Federal de 1988, ao que prevê o artigo 225 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (TAVARES, 2017).

Ainda em acordo com Tavares (2017) a matéria ambiental é de extrema importância, pois, além de estar previsto pela própria Constituição Federal, o direito a um meio ambiente saudável é tido como um direito humano de terceira geração, também chamados de “direitos de solidariedade”. Tais direitos de terceira geração são direitos da própria coletividade.

Em qualquer organização pública ou privada, o direito ambiental exprime a busca permanente pela melhoria da qualidade ambiental de serviços, produtos e ambientes de trabalho, num processo de aprimoramento que propicia o desenvolvimento de sistemas de gestão ambientais globalizados e abrangentes. Ao operar nesses sistemas, as organizações

incorporam as melhores práticas corporativas em vigência, além de procedimentos gerenciais e técnicos que reduzem ao mínimo as possibilidades de dano ao meio ambiente, da produção à destinação de resíduos (HAMILTON MAGALHÃES, 2018).

O direito ambiental pode ser considerado um “novo” ramo do direito, haja vista que o seu desenvolvimento remonta principalmente à década de 60. Na tradição brasileira, temos que a principal fonte do direito é a própria lei. No direito ambiental isso não é diferente, de modo que, por meio de normas, esse ramo regula a relação entre os agentes econômicos e o meio ambiente, visando sua preservação e sustentabilidade (TAVARES, 2017).

Diante dos expostos acima, e do papel fundamental que o direito exerce sobre a cidadania e sobre os objetivos da multiplicação ambiental por quem a pratica, esse trabalho foi elaborado buscando relacionar os princípios do direito ambiental com as buscas pela conservação e preservação do meio ambiente e suas diversidades.

Essa pesquisa é pertinente não apenas como contribuição à comunidade científica, mas como uma ajuda a estreitar as relações entre legislação, multiplicação ambiental e cidadania e mostrar como essas independem entre si, principalmente na busca de atenuar ações antrópicas e otimizar a gestão dos recursos naturais.

Esse trabalho não menciona diretamente um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, mas pode-se dizer que contribui para a literatura cabível ao objetivo 16, que trata sobre a “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”.

METODOLOGIA

O método de pesquisa adotado foi revisão bibliográfica, buscando periódicos e sites que trouxessem em seus resultados maiores esclarecimentos sobre os princípios do direito ambiental e também esses princípios relacionados à proteção ambiental e promoção da sustentabilidade. Devido a amplitude do assunto, foi estabelecido pesquisar materiais a partir do ano de 2013, para que se pudesse filtrar mais os resultados e também trazer informações mais atualizadas ao nosso cenário social.

Esse material foi elaborado como trabalho avaliativo final da disciplina de direito ambiental do Programa de Pós Graduação em Educação Ambiental da Universidade de Santa Maria (UFSM), concluído pela autora da pesquisa em 2019.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Lima de Arruda (2014) em seus resultados, antes de discorrer acerca dos princípios informativos do direito ambiental, infere que cabe lembrar a lição de Bobbio (2004), onde para quem o direito de viver num ambiente não poluído representa um direito de terceira geração, seguindo os direitos de primeira geração, que seriam os direitos de liberdade, ou um não agir do Estado, e os direitos de segunda geração, que seriam os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado.

Através da pesquisa bibliográfica e refletindo sobre as diferentes visões de cada autor que disserta sobre os princípios do direito ambiental, podemos inferir sobre estes conforme os conceitos abaixo relacionados.

PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Este princípio visa sobre o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio, o qual é decorrência do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência humana (BAYER, 2013).

Por este princípio, o ser humano, conforme estabelecido em nossa Constituição, é o centro das preocupações do direito ambiental que existe em função do ser humano e para que ele possa viver melhor na Terra. Este princípio precisa ser reafirmado com veemência, pois é cada vez mais frequente a tentativa de estabelecimento de uma igualdade linear entre as diferentes formas de vida. A relação com os demais animais deve ser vista de uma forma caridosa e tolerante, sem que se admita a crueldade, o sofrimento desnecessário e a exploração interesseira de animais e plantas. (LIRA, 2017).

O direito ao meio ambiente é reconhecido como um direito fundamental de terceira geração. No Brasil, está previsto no já citado artigo 225 da Constituição Federal (Tavares, 2017). Ainda, segundo esse mesmo autor, se pode inferir sobre a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio 92, ao dispor que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.



Como o próprio nome sugere, este é o princípio mais “humano” no âmbito legislativo ambiental, ao passo que visa essencialmente sobre o direito do ser humano a um ambiente de qualidade e digno, principalmente em relação a sua preservação.

PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio do desenvolvimento sustentável foi desenvolvido inicialmente na Conferência de Estocolmo de 1972, e repetido inúmeras vezes nas conferências mundiais que se sucederam segundo o qual se baseia a noção da necessidade da coexistência harmônica do desenvolvimento econômico com os limites ambientais, para que estes não se esgotam, mas que fiquem preservados para as futuras gerações (LIMA DE ARRUDA, 2014).

Os recursos ambientais são finitos, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas se desenvolvam alheias a essa realidade. O que se busca é a harmonização entre o postulado do desenvolvimento econômico, algo pretendido por todos nós, e a preservação do meio ambiente. A própria Constituição Federal de 1988 em seu art. 170, VI, estabelece que a ordem econômica também tenha como fundamento a defesa e preservação do meio ambiente (BAYER, 2013).

Ainda, sobre este princípio, e conforme citado por Araújo (2018), o artigo 170, VI, da Constituição Federal afirma:

“que a atividade econômica deve estar em consonância com a preservação do meio ambiente, isto é, a liberdade econômica tem como limite o respeito ao equilíbrio ecológico. Deve-se produzir sem que haja depleção e degradação dos recursos ambientais, levando-se em conta que ao atender as necessidades do presente, não se pode esquecer que as gerações futuras também devem ter condições de atender às suas necessidades”

Segundo Antunes (2015), tal princípio está relacionado ao desenvolvimento sustentável, na medida em que os recursos disponíveis não são ilimitados.

Em nível da comunidade das nações, grandes problemas ambientais transfronteiriços exigem uma ação integrada. Para tanto, faz-se necessária a constituição de uma aliança global, revendo-se, especialmente, as relações norte-sul, mais especificamente no que se refere à distribuição de renda, à superação da pobreza e à viabilização dos meios necessários para a preservação de ecossistemas importantes. Os impactos da poluição no clima, sobre os mares e oceanos, sobre grandes sistemas fluviais, assim como os impactos da poluição no ar

atmosférico, exigem a criação de leis internacionais capazes de proporcionar, efetivamente, o desenvolvimento sustentável. Uma aliança global necessita superar as diferenças econômicas, ideológicas e de grupos locais, em defesa do interesse coletivo, representada por tratados capazes de viabilizar diretivas para a preservação da vida no planeta (DE SOUZA, 2016).

O princípio da sustentabilidade precisa ser o norteador em busca de soluções às ações antrópicas de grandes danos que temos observado em nosso planeta. Através das premissas constitucionais ele dita preceitos à tomadas de decisões e reflexões antes de dar início a projetos que possam impactar de maneira mais massiva o nosso ambiente.

PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

O princípio do poluidor-pagador surge a partir de modelos econômicos previstos na década de 1920, que visam internalizar ao poluidor os custos ambientais de sua produção. A partir destas teorias, imputa-se ao uso dos recursos naturais um valor monetário, o que possibilita a inserção da cobrança pela deterioração causada ao meio ambiente. À medida que estes modelos evoluíram, o princípio do poluidor-pagador passa, gradativamente, a ser um princípio ambiental universal. Assim, o meio ambiente passa a ser compreendido como um direito-dever de todos, materializado em especial pelo convencionalizado princípio do poluidor-pagador, que se consagra como uma evolução das políticas públicas na proteção ambiental (RABBANI, 2017).

Trata-se do perigo abstrato, ou seja, há mero risco, não se sabendo exatamente se o dano ocorreu ou não. É a incerteza científica, a dúvida, se vai acontecer ou não. Foi proposto na conferência Rio 92 com definição de ser o princípio da precaução de garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados (BAYER, 2013).

Em recente julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal adotou o princípio do usuário pagador, reconhecendo a constitucionalidade de compensação pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, competindo ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, atendendo ao princípio da proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, considerando a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório – EIA/RIMA. Afirmou, ainda, o Pretório Excelso que: o art. 36 da Lei nº 9.985/20009 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da

responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. (BRASIL, STF, ADI 3378/DF *apud* LIMA DE ARRUDA, 2014).

Em resumo é possível caracterizar este princípio como uma norma no âmbito legislativo que obriga o “poluidor” arcar com os custos e consequências sobre a reparação do dano que ele possa ter causado ao meio ambiente e seus recursos naturais.

PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO/PRECAUÇÃO

É um princípio geral do Direito Público moderno, o qual informa todo o sistema jurídico, especialmente para a solução de conflitos de direitos fundamentais; substancia-se na proclamação da superioridade dos interesses da coletividade, que devem prevalecer sobre os interesses individuais (DE SOUZA, 2016).

A aplicação do princípio da precaução no âmbito da administração pública assume contornos próprios diante da particularidade dos atos classificados como administrativos ou discricionários, e como consequência se pode o Judiciário analisar o mérito administrativo nos casos de danos ambientais (TAVARES; OLIVEIRA, 2015).

Vale notar que tal princípio, diante da incerteza científica, exige a realização de processos de avaliação e gestão de riscos ambientais, para, da melhor forma possível, administrá-los (ÁLVARES, 2013 *apud* LIMA DE ARRUDA, 2017).

Ainda em acordo com Lima de Arruda (2017) isso significa dizer que a autoridade deverá avaliar as situações que eventualmente possam causar risco ao meio ambiente, identificando, com a ajuda de *experts*, os agentes nocivos que possam desencadear perigo, objetivando, assim, estabelecer diretrizes para reduzir o nível de incerteza verificado, evitando-se a concretização de danos ou mesmo catástrofes ambientais.

É importante estabelecer que apesar das semelhanças e utilizações generalizadas entre o princípio da precaução e o da prevenção, os mesmos não se confundem, ou não guardam no Direito Ambiental relação de sinonímia, pois existe diferença que concede autonomia a

ambos. O princípio da prevenção aponta para evitar danos ambientais onde já se tem conhecimento das consequências e o nexos causal é cientificamente comprovado. Já o princípio da precaução não existe no nexos causal da certeza científica plena. A ausência de certeza científica plena se justifica tendo em vista que diante da acelerada devastação ambiental que ocorre diariamente no mundo todo, e da necessidade de manter o meio ambiente equilibrado com visão nas condições de vida das gerações futuras, a omissão pode ser fator preponderante para a ocorrência de danos irreversíveis (TAVARES; OLIVEIRA, 2015).

De modo geral, o princípio da precaução nos leva à proteção prévia sobre riscos abstratos e desconhecidos que possam surgir e se agravar em relação ao meio ambiente e cria postulados que assegurem essa segurança.

PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado coloca os interesses da coletividade acima dos interesses pessoais, sendo o interesse público a somatória dos interesses pessoais, de modo que o interesse público seja o resultado do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente possuem quando considerados em sua qualidade de membro da sociedade e pelo simples fato de assim o serem (SILVA et al., 2015).

De acordo com Araújo (2018) este princípio decorre de um valor norteador do direito público, o princípio da primazia do interesse público e que deve ser observado nas políticas e demais decisões do poder público, na medida em que a existência do Estado está baseada na busca do interesse geral da sociedade, o bem comum. Em matéria ambiental há uma vinculação do princípio da supremacia do interesse público com a previsão constitucional.

Imaginar que o meio ambiente não interfere na vida da sociedade é o mesmo que afirmar erroneamente que não há qualquer relação entre os músculos e os ossos de um ser humano. Os dois convivem sob uma íntima relação de dependência e ajuda recíproca. O ser humano, a partir de sua capacidade de adaptação, de seu instinto de sobrevivência, de seus interesses, necessidades e caprichos, modifica, melhora e degrada o meio ambiente (BRASIL, 2017).

Em uma visão mais ampla o meio ambiente, visto como algo sem qualidade ambiental traz a percepção de que este é um bem público de uso comum, que deve ser protegido pelo

Estado e pela sociedade para sua fruição de todos. Este “macro bem” é composto por elementos (microbens ambientais - florestas, rios, campos, fauna e flora, etc.) que podem estar submetidos, tanto a regimes de titularidade pública, quanto privada, podendo ser administrado e explorado com vistas aos interesses privados, mas que pertencem ao bem maior e por isso estão submetidos ao interesse público no que diz respeito à proteção ambiental para a promoção da sadia qualidade de vida da sociedade (ARAÚJO, 2018).

Nesse sentido, a Constituição vai adiante, em seu artigo 170, restringe a atuação do homem, dando parâmetros para seu desenvolvimento quando fala que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da defesa do meio ambiente. Portanto a defesa do meio ambiente, intrínseco interesse público, é ao mesmo tempo direito e obrigação da coletividade, sendo que o Estado não poderá se omitir de tal obrigação, caracterizando assim sua indisponibilidade (BRASIL, 2011).

O exemplo do que assistimos diariamente nas mídias em nosso cenário nacional nos últimos dias, embora nem tão eficiente em nosso país, a voz do coletivo (“do povo”) sempre terá grande peso e efeito sobre as decisões e sanções públicas. Apesar do poder público elencar prioridades e normas, é necessário que as populações acatem em maioria essas decisões para que ações sejam desenvolvidas.

No que confere ao meio ambiente, o interesse público deverá sempre pertinar e prevalecer sobre as legislações. Porém o público precisa estar a par de seu ambiente e suas necessidades, principalmente sobre as ações sustentáveis e de manejos ambientais que ocorrem ao seu redor.

PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA

O Direito ambiental é um direito que tem uma das vertentes de sua origem nos movimentos reivindicatórios dos cidadãos e, como tal, é essencialmente democrático. O princípio democrático materializa-se através dos direitos à informação e à participação, sendo aquele que assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria referente à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e que tenham significativas repercussões sobre o ambiente (LIRA, 2017).

O princípio da gestão democrática do meio ambiente assegura ao cidadão o direito à informação e a participação na elaboração das políticas públicas ambientais, de modo que a ele deve ser assegurado os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que efetivam o princípio (BARROS, 2015)

Esse princípio da gestão democrática diz respeito não apenas ao meio ambiente, mas a tudo o que for de interesse público. Na verdade, a democracia participativa também é consagrada por diversos dispositivos da Constituição Federal, como o parágrafo único do art. 1º que dispõe que o poder é exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente pelo povo (BARROS, 2015).

A realidade tem demonstrado que é praticamente impossível que o Poder Público consiga acabar ou diminuir a degradação ambiental sem a efetiva participação da sociedade civil (SIMÕES, 2014).

Ainda em concordância com o que infere Simões (2014), a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Uma das principais funções da democracia é a proteção dos direitos humanos fundamentais, como as liberdades de expressão, de religião, a proteção legal, e as oportunidades de participação na vida política, econômica, e cultural da sociedade. O cidadão tem os direitos expressos, e os deveres de participar no sistema político que vai proteger seus direitos e sua liberdade (SIGNIFICADOS, 2018). As vistas desse conceito e aplicando ele ao âmbito ambiental podemos afirmar que o princípio democrático ambiental é o que nos assegura o direito em ser informados sobre práticas ambientais, porém nos torna responsáveis pelo zelo pelas mesmas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da complexidade e riqueza de conceitos, o direito ambiental, quando interpretado se torna algo fascinante e empolgante ao mesmo tempo. É possível fazer essa afirmação diante das possibilidades que ele assegura na busca intermitente pela preservação, proteção e garantia de um futuro ao meio ambiente.

Os princípios do direito ambiental apresentados neste trabalho são pilares fundamentais na busca e apoio à iniciativas públicas e privadas sobre a conscientização das comunidades em prol da conservação.

Enquanto multiplicadores ambientais podemos nos questionar sobre o papel do direito ambiental em nossas ações, pois esse nem sempre está explícito no desenvolvimento de nossas atividades. O fato é que, embora nosso trabalho esteja longe fisicamente dos documentos jurídicos que regem nossas regiões, a legislação ambiental é o pilar que sustenta nosso desenvolvimento de transformação social, ao passo que subsidia normas que garantem à prevenção de ações antrópicas, a penosidade sobre degradações ambientais e ainda protege os recursos para que estes estejam disponíveis às gerações futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 3378/ DF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 09/04/2008 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – DJe-112. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/>> Acesso em 15 jul. 2018. In LIMA DE ARRUDA, Carmen Sílvia et al. Princípios do direito ambiental. **Revista CEJ**, v. 18, n. 62, 2014.

ALVARES, Mariell Antonini Dias. Princípio da Precaução como instrumento adequado para resolução dos problemas ambientais de segunda geração. **Revista de Direito Ambiental**, ano, v. 18, p. 35-52, 2013. In LIMA DE ARRUDA, Carmen Sílvia et al. Princípios do direito ambiental. **Revista CEJ**, v. 18, n. 62, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Dano Ambiental. **Revista de Direito Ambiental. RDA**, v. 7, n. 110, p. 390, 2015.

ARAÚJO, Luis Ernani Bonesso de. **Ordenação Jurídica do meio ambiente: 2º semestre**. Curso de Pós- Graduação em Educação Ambiental à Distância. Universidade Federal de Santa Maria. Apostila da Disciplina de Ordenação Jurídica do Ambiente. 2018. 37p.

BARROS, Miguel Daladier. **Princípios gerais do direito ambiental- parte X**. oprogressonet.com. Disponível em <<http://www.oprogressonet.com/blogs/prof-doutor-miguel-daladier-barros/principios-gerais-do-direito-ambiental-parte-x/58831.html>> Acesso em 15 jul. 2018.

BAYER, Diego A. Princípios norteadores do direito ambiental (resumo). Jusbrasil. Disponível em <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943191/principios-norteadores-do-direito-ambiental-resumo>> Acesso em 15. jul. 2018.

BRASIL, Rebeca Ferreira. Direito Ambiental: Dos princípios à sua aplicabilidade. v. 22, 2017.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Elsevier Brasil, 2004. In LIMA DE ARRUDA, Carmen Sílvia et al. Princípios do direito ambiental. **Revista CEJ**, v. 18, n. 62, 2014.

DE SOUZA, Paulo Roberto Pereira. Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 13, n. 26, p. 289-317, 2016.

HAMILTON MAGALHÃES Advogados Associados. **O que é Direito Ambiental**. Direito Ambiental. Disponível em <http://www.direitoambiental.adv.br/ambiental.nsf/Ref/PAIA-6S9TNOQ>> Acesso em 15 jul. 2018.

LIMA DE ARRUDA, Carmen Sílvia et al. Princípios do direito ambiental. **Revista CEJ**, v. 18, n. 62, 2014.

LIRA, Italo Felinto. **Princípios do direito ambiental**. 2017. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26539-26541-1-PB.pdf>> Acesso em 15 jul. 2018.

RABBANI, Roberto Muhájir Rahnemay. O poluidor-pagador: uma nova análise de um princípio clássico/Polluter pays principle: a new analysis of a classical principle. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 51, 2017.

SIGNIFICADOS. **Significado de democracia**. Disponível em <https://www.significados.com.br/democracia/>> Acesso em 15 jul. 2018.

SILVA, A. M. R. C., LOPES, M. M., RIBEIRO, M. L., TEIXEIRA, D. **O direito ambiental e suas contribuições para o desenvolvimento sustentável**. 2015. Disponível em <https://repositorio.bc.ufg.br/xmlui/handle/ri/13707>> Acesso em 15 jul. 2018.

SIMÕES, Maria Luísa Duarte. **Uma pincelada jurídica sobre o princípio da gestão democrática no direito ambiental brasileiro**. JUS.com.br. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/30212/uma-pincelada-juridica-sobre-o-principio-da-gestao-democratica-no-direito-ambiental-brasileiro>> Acesso em 15 jul. 2018.

TAVARES, Julio Cesar Silva; OLIVEIRA, Wanderson Gomes. A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. **Revista Científica e-Locução**, v. 1, n. 7, 2015.

TAVARES, Bruno. **Direito ambiental- conceitos fundamentais**. Jusbrasil. Disponível em <https://tavaresbruno.jusbrasil.com.br/artigos/487524792/direito-ambiental-conceito-e-principios-fundamentais>> Acesso em 15 jul. 2018.

SALÃO DO CONHECIMENTO

UNIJUÍ 2023



Ciências Básicas para o
Desenvolvimento Sustentável

De 23 a 27 de outubro de 2023.

XXXI Seminário de Iniciação Científica
XXVIII Jornada de Pesquisa
XXIV Jornada de Extensão
XIII Seminário de Inovação e Tecnologia
IX Mostra de Iniciação Científica Júnior
III Mostra dos Projetos Integradores da Graduação Mais UNIJUÍ
II Seminário de Práticas Pedagógicas
I Seminário Acadêmico da Graduação UNIJUÍ

